

**AUTOS N. 1637/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Loteadora Porto Fino Lazer S/C Ltda** em face de **Copel Companhia Paranaense de Energia**.

Relata que implantou loteamento residencial nesta cidade - denominado Jardim Burle Marx -, sendo obrigada a executar toda a infraestrutura necessária para o fornecimento de energia elétrica. Afirma que celebrou "Carta de Acordo" com a Copel, negócio jurídico que aduz conter cláusulas abusivas, comprometendo-se a ré a restituir-lhe os valores investidos na construção da rede elétrica do loteamento - que montaram em R\$ 88.761,45. Daí o pedido de que seja a Copel condenada a pagar essa quantia.

Citada, a ré ofereceu contestação, alegando prejudicial de prescrição. No mais, afirma que a obrigação de dotar o loteamento de infraestrutura é do loteador. Refuta os valores indicados na inicial, aduzindo que agiu de acordo com o princípio da legalidade. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, facultou-se a especificação de provas.

**Relatei. Decido.**

1. Como visto no relatório, a presente ação de cobrança se embasa no instrumento particular de fls. 60-64 - denominado "Carta de Acordo" -, pelo qual as partes ajustaram as condições de execução da rede elétrica do Loteamento Jardim Burle Marx.

2. A pretensão de cobrança, porém, está extinta pela prescrição quinquenal.

Se não vejamos.

Todos os gastos cujo ressarcimento é buscado pela demandante ocorreram nos meses de setembro a dezembro de 1998 (fls. 76 e ss). A obra concluída foi entregue à Copel em 29.9.1999, como demonstra o ofício de fls. 75.

De outro lado, a "Carta de Acordo" celebrada em 30.11.1998 estabelece os seguintes critérios para definir o momento em que passou a ser exigível a prestação (leia-se: termo **a quo** do prazo de prescrição) a cargo da Copel, **verbis**:

"18. O limite de investimento da Copel - LIC a ser devolvido a V. Sa., definido com base na legislação vigente e na Portaria DNAEE número 5 de 11 de janeiro de 1990 e subsequentes, está limitado ao valor total da obra orçado com base nos preços praticados pela COPEL na data do seu orçamento que é de R\$ 88.761,45...

(...)

20. Decorridos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura da presente Carta Acordo, a Copel informará a Loteadora Porto Fino Lazer S/C Ltda a quantidade de ligações existentes, deduzidas as ligações já consideradas conforme item 19, feitas à rede de distribuição de que trata o caput desta Carta Acordo.

(...)

22. Dessa forma, após a conclusão e aceite da obra, objeto desta Carta Acordo, a Copel fará, em 30 (trinta) dias após o prazo definido no item 20, o crédito em espécie, através de cheque nominal ao interessado, e mediante assinatura do mesmo no recibo de quitação" (fls. 62-63).

Conjugando-se esses itens do instrumento contratual, chega-se à conclusão de que o ressarcimento dos custos de execução da rede elétrica passou a ser devido a partir de 30.12.2000 (30 dias após a fluência dos 24 meses previstos no item 20). Daí em diante também se iniciou a contagem do prazo de prescrição, que pelo Código de 16 era de 20 anos. Sucede que em

11.1.2003 entrou em vigor o atual Código Civil, que reduziu para cinco anos o prazo prescricional da pretensão de cobrança de **dívida constante de instrumento particular** (CC, art. 206, § 5º, inciso I).

Deu-se então conflito de direito intertemporal. Qual o prazo de prescrição a reger a hipótese? O de vinte anos do velho Código, em cuja vigência se tornou exigível a prestação? Ou o de cinco, conforme dispõe a nova codificação?

A resposta nos é dada pela regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, **verbis**: "*Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

No caso, quando da entrada em vigor do Código Civil atual, que reduziu o prazo de prescrição, havia transcorrido menos da metade do lapso prescricional previsto na lei revogada (isto é, menos de 10 anos). Logo, por força do art. 2.028, a prescrição há de regular-se pelo prazo mais curto de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I. Pois bem, contando-se esse prazo a partir de 11.1.2003 - data em que passou a vigorar o CC/2002 -, tem-se que a prescrição se consumou em 11.1.2008. A ação, porém, somente foi distribuída em 24.9.2009, quando já extinta a pretensão de cobrança da dívida de que se cogita.

3. Do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos à Copel, que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa.

P.R.I.

Londrina, 3 de junho de 2011.

**Marcos José Vieira**  
**Juiz de Direito**